



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 410 / 2015

SESSÃO: 44ª ORDINÁRIA DE 09/03/2015

PROCESSO Nº: 1/1923/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2011.04803

RECORRENTE: COMPANHIA DE MARCAS - INBRANDS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FRANCISCO JARBAS CRUZ DA COSTA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSORIA

- FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS.

Acusação fiscal denuncia falta de entrega à fiscalização dos Arquivos Magnéticos das operações com mercadoria ou prestações de serviços realizadas no exercício de 2008. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE** por restar configurado o ilícito fiscal denunciado nos autos. Infringência aos arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97, c/c Convênio 57/95. Penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "i", da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Relata a peça inaugural do presente auto de infração: Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviços, ou entrega-los em padrão diferente da legislação. Contribuinte não entregou ao fisco o arquivo magnético referente as operações com mercadorias referente ao exercício de 2008.

Tempestivamente a empresa contesta o feito fiscal alegando inexistência de indicação dos dispositivos legais infringidos, bem como da penalidade aplicada; alega incerteza quanto ao valor da penalidade aplicada; Argumenta que o arquivo magnético não deixou de ser apresentado ao agente do fisco, apenas a empresa não conseguiu cumprir as exigências no curto espaço de tempo fixado pela fiscalização. Acrescenta que anexou petição (fls. 69/70), contendo toda documentação exigida.

A Julgadora Singular após analisar os argumentos apresentados na peça impugnatória, decidiu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal por entender, diante dos documentos comprobatórios da acusação fiscal, que restou provado que o

contribuinte usuário de processamento eletrônico de dados, deixou de apresentar ao agente fiscal, quando solicitado através de Termo de Intimação, os arquivos magnéticos.

Insatisfeito com a decisão condenatória proferida em Primeira Instância contribuinte interpõe recurso ordinário, alegando preliminarmente a nulidade do auto de infração por violação a legalidade tributária; Afirma que o auto de infração foi lavrado com base em dispositivos apenas do Decreto e ato normativo, que é inferior a Lei. Aduz que houve afronta ao princípio da legalidade. Que o arquivo magnético não deixou de ser apresentado. O que ocorreu de fato foi a demora no fluxo de informações. Que por erro de gravação do arquivo, houve a necessidade de requisitar a matriz no Rio de Janeiro nova via do documento, o que causou um atraso na sua entrega a fiscalização.

A Consultoria emite parecer confirmando a decisão singular de Procedência da acusação fiscal. Afasta a preliminar de nulidade suscitada e no mérito opina pelo conhecimento do recurso ordinário, nega-lhe provimento para manter a decisão CONDENATÓRIA proferida na Instância Singular.

As considerações feitas pela Consultoria no parecer são acatadas pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho as fls. 205 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Contribuinte usuário do Sistema eletrônico de processamento de dados acima identificado é acusado pelo Fisco cearense de não entregar a SEFAZ os arquivos magnéticos referente as operações com mercadorias e prestações de serviços realizadas nos exercícios de 2008.

No Recurso Ordinário interposto contribuinte aduz a nulidade do auto de infração por entender que o auto de infração foi lavrado com base unicamente em decretos e atos normativos, considerando que houve afronta ao princípio da legalidade; Que o arquivo magnético não deixou de ser apresentado. O que ocorreu de fato foi a demora no fluxo de informações. Que por erro de gravação do arquivo, houve a necessidade de requisitar a matriz no Rio de Janeiro nova via do documento, o que causou um atraso na sua entrega a fiscalização.

Com relação a preliminar suscitada convém ressaltar que as leis apenas criam diretrizes básicas, enquanto os decretos e atos normativos disciplinam os dispositivos nelas contidos, assim os comandos normativos citados no Decreto nº 24.569/97 possuem o mesmo teor da Lei nº 12.670/96, motivo pelo qual afasto a pretensa preliminar de nulidade.

No mérito destaco que a obrigação do contribuinte em apresentar ao Fisco estadual os arquivos magnéticos, remota ao Convênio ICMS 57/95, onde em sua Cláusula vigésima sétima assim determina, *in verbis*:

Cláusula vigésima sétima: O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Convênio, no prazo de cinco (5) dias uteis contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

O citado Convênio foi incorporado a legislação Estadual do ICMS através do Decreto nº 25.631/99, e posteriormente ante as alterações através dos Decretos nº 25.752/2000, 25.913/200, 26.138/2001 e 26.219/2001, cujos os artigos 289 e 308 retratam essa obrigação, senão vejamos:

Art.289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

I - por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria (classificação fiscal), inclusive os emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal - ECF;

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Vale destacar ainda que, em consulta ao Sistema de Selagem e Impressão de Documentos Fiscais - SID do contribuinte, em anexo, que o mesmo é usuário do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, desde 10/01/2002, data em que foi autorizado impressão de documentos fiscais NF-1 e livros fiscais.

Portanto, como restou comprovado a infração denunciada na peça inicial, e considerando que o contribuinte é usuário de sistema de processamento de dados, acato a acusação fiscal nos termos do julgamento singular, aplicando ao caso sanção prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "i", da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, nego-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATORIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do julgamento singular e parecer da Assessoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Calculo R\$ 2.170.386,42 (saídas/2008) x 2%
Multa (2%).....R\$ 43.407,72

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COMPANHIA DE MARCAS - INBRANDS S/A**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente, em relação a nulidade por ausência de indicação dos dispositivos legais infringidos, arguida pela recorrente; Preliminar de nulidade afastada, por decisão unânime, com base nos fundamentos do parecer da Consultoria Tributária. No mérito, por decisão unânime, resolve negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de Maio de 2.015.

Francisca Marta de Sousa
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro